

(CJT-17/43)  
GA/EMI

Proc. 19 739/42  
1943

E' de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar provado ter a decisão recorrida dado a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por outro tribunal enumerado no artigo 203, do decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Sebastião José Ignacio interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que manteve a da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação oferecida pelo recorrente contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Distrito Federal, em virtude de demissão do serviço:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acordo com os dispositivos do artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que não ficou demonstrado ter o acórdão do Conselho Regional, de 17 de agosto de 1942, dada a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por outro tribunal enumerado no artigo acima referido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1943.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Dario Crespo	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 24/1/43.

Publicado em 28/1/43.